



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 174, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 12 de abril de 2021, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade*; e o Projeto de Decreto Legislativo nº 194, de 2021, do Senador Paulo Rocha e outros, que *susta os efeitos das Instruções Normativas Conjuntas nºs 1, de 12 de abril de 2021, e 2, de 26 de abril de 2021, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que regulamentam o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

Na reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA) de 3 de julho de 2024 foi apreciado e rejeitado o relatório oferecido pelo Senador Alessandro Vieira ao Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 174, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 12 de abril de 2021, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro de Meio*

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; e ao PDL nº 194, de 2021, do Senador Paulo Rocha e outros, que susta os efeitos das Instruções Normativas Conjuntas nºs 1, de 12 de abril de 2021, e 2, de 26 de abril de 2021, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que regulamentam o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O relatório do Senador Alessandro Vieira concluiu, no mérito, pela aprovação do PDL nº 174, de 2021, e pela prejudicialidade do PDL nº 194, de 2021.

Por designação da Presidente da CMA, coube a mim a elaboração deste Relatório do Vencido.

Ambos os PDLs possuem dois artigos. O art. 1º, em ambas proposições, susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa Conjunta (INC) nº 1, de 12 de abril de 2021, de coautoria do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) e que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. No caso do PDL nº 194, de 2021, o art. 1º também susta os efeitos da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/Instituto Chico Mendes nº 2, de 26 de abril de 2021, norma que modifica alguns dispositivos da INC nº 1, de 2021, estando, portanto, diretamente relacionada a esta.

O art. 2º das duas proposições estabelece cláusula de vigência imediata no caso de aprovação das matérias, que tramitam conjuntamente e para as quais não foram apresentadas emendas.

Diz-se, na justificação dos projetos de decreto legislativo, que as normas por eles atacadas extrapolam o poder regulamentar e tiveram como intenção e resultado dificultar a atividade de fiscalização ambiental tanto do Ibama quanto do Instituto Chico Mendes.

No mérito, as matérias não merecem aprovação. Atualmente, também perderam o objeto, fato que as torna prejudicadas.

As instruções normativas conjuntas, aqui em debate, trouxeram razoabilidade, segurança jurídica e efetivo direito de defesa no processo administrativo federal para apuração de infrações ambientais. A principal consequência dessas normas foi colocar no centro da política de fiscalização e proteção ambiental a possibilidade de conciliação, medida modernizadora e que soluciona de forma mais rápida, justa e eficaz os conflitos ambientais de ordem administrativa.

Por essa razão, a edição das referidas INCs em nada contrariaram o ordenamento jurídico ambiental vigente; pelo contrário, o reforçaram. Deste modo, não há que se falar em qualquer “exorbitância” do poder de regulamentar, única razão constitucional que daria ao Congresso Nacional razão para sustar os atos do Poder Executivo.

O Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, se debruçou sobre a questão. Naquilo que cabe para avaliação de uma possível exorbitância no poder de regulamentar leis, a análise daquela Corte é clara na conclusão de que não há evidências de irregularidades ou ilegalidade nos normativos aqui em debate. Por isso, a aprovação dos PDLs poderia configurar, em essência, um controle de mérito indevido sobre atos do Poder Executivo.

Assim, os PDLs não são adequados e devem ser rejeitados. No entanto, como já dito, as proposições perderam o objeto, pois o Ibama e o Instituto Chico Mendes editaram normas posteriores sobre o processo administrativo para apuração de infrações ambientais, fazendo com que as normas ora atacadas pelos PDLs já estejam, na prática, sem efeitos – isto é, foram tacitamente revogadas.

A única instância na qual as duas normas ainda vigem é o MMA, que não é incumbido de exercer qualquer atividade de fiscalização ambiental – portanto, as INCs, hoje, não possuem qualquer efeito prático. A ausência de revogação das normas por parte daquele Ministério, aliás, é fato que reforça o entendimento, esposado neste relatório, de que as instruções normativas atacadas nada tinham de mácula ou irregularidade. Ora, se de fato fossem prejudiciais à política ambiental brasileira, como alegado nas justificações dos PDLs, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima já as teria revogado.

Termino consignando que, por mera questão regimental, ao invés de sua rejeição decide-se pela prejudicialidade das matérias, por terem perdido

a oportunidade, em conformidade com o art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ante o exposto, os Projetos de Decreto Legislativo nºs 174 e 194, de 2021, são considerados **prejudicados** pela CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora